



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0003295-07.2013.5.02.0035**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2013

Valor da causa: R\$ 28.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOANA D ARC SILVA MENEGAZ

RECLAMADO: MARCELO PIRES VIEIRA

ADVOGADO: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS

TERCEIRO INTERESSADO: VIAGOGO INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.

TERCEIRO INTERESSADO: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: TERRA SP LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MULTIPLACE STONE HOUSE LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0003295-07.2013.5.02.0035
RECLAMANTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: MARCELO PIRES VIEIRA

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando-lhe que a Central de Mandados deste Tribunal entrou em contato com esta Secretaria solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados expedidos às fls. Id [cc4745d](#) e Id [2ff8a33](#), tendo em vista a ausência de indicação dos horários dos shows nos quais deveria ser realizada a diligência, bem como a inexistência de dados de contato do reclamante ou de seu patrono para acompanhamento do ato.

SÃO PAULO, data abaixo.

JUNIA MARIA DE MORAES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto certificado, bem como reanalisando os autos, determino o recolhimento dos mandados sem cumprimento e **reconsidero integralmente o despacho de Id [c17d951](#)**, passando à reapreciação da matéria.

Trata-se de requerimento do reclamante visando à penhora e /ou arresto de créditos presentes e futuros titularizados pelo executado **MARCELO PIRES VIEIRA (nome artístico Belo)**, decorrentes de apresentações artísticas, notadamente valores oriundos de shows a serem realizados em território nacional, indicando, dentre outros, eventos previstos nas cidades de **São Paulo/SP (dias 17/04 /2026 e 15/05/2026) e Leopoldina/MG (02/05/2026)**.

No caso, verifica-se que a medida juridicamente adequada é a **penhora de créditos** (art. 835, X, do CPC), uma vez que o exequente pretende alcançar cachês, borderôs, receitas contratuais e adiantamentos, os quais configuram créditos do executado perante terceiros.

Esclareça-se que a penhora de créditos se efetiva mediante **intimação dos terceiros devedores**, para que se abstenham de efetuar pagamento ao

executado e promovam o depósito judicial das quantias devidas, até o limite da execução.

No tocante à constrição direta de valores no local dos eventos (“penhora na boca do caixa”), trata-se de medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado que o executado aufere, de forma direta e imediata, valores decorrentes da atividade no próprio local.

No caso concreto, o objeto da constrição **não se confunde com o faturamento bruto do evento, pertencente ao produtor/organizador**, mas sim com créditos contratuais do executado, usualmente pagos por terceiros previamente ajustados, o que recomenda a adoção da técnica da penhora de créditos.

Eventual apreensão indiscriminada de valores na bilheteria poderia implicar constrição de numerário pertencente a terceiros, com risco de violação ao devido processo legal, por atingir patrimônio de quem não integra o polo passivo da execução.

A medida ora determinada encontra amparo, ainda, no **art. 139, IV, do CPC** e no **art. 765 da CLT**, que autorizam a adoção de providências necessárias à efetividade da execução.

Diante disso, DETERMINO:

Penhora de créditos

Expeçam-se mandados de penhora de créditos em face das seguintes empresas:

- **Terra SP** – Av. Salim Antônio Curiati, 160, Campo Grande, São Paulo/SP (data do evento 17/04/2026)
- **Vibra São Paulo** – Avenida das Nações Unidas, 17.955, Vila Almeida, Moema, São Paulo/SP (data do evento 15/05/2026)
- **Multiplace Stone House** – Rua José Peres, 812, Leopoldina/MG (data do evento 02/05/2026).

Para que:

a) informem, em 05 dias, a existência de contratos com o executado e respectivos valores;

b) **retenham e depositem em juízo os valores devidos ao executado**, a qualquer título, abstendo-se de efetuar pagamento direto, até o limite da execução (R\$ 233.721,51, atualizados até 18/09/2025).

c) fiquem cientes de que o descumprimento poderá ensejar responsabilização, inclusive com eventual inclusão no polo passivo da execução, sem prejuízo do art. 77, IV, do CPC.

Penhora junto às plataformas de ticketing

Expeçam-se, ainda, mandados em face de:

- **VIAGOGO**
- **Ticket360 Tecnologia e Soluções LTDA.**

Para que:

a) informem a comercialização de ingressos relativos aos eventos indicados;

b) indiquem os valores já arrecadados e aqueles ainda a arrecadar;

c) **retenham e depositem em juízo o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores vinculados ao executado**, abstendo-se de repassar tais quantias ao executado ou a terceiros a ele relacionados, até o limite da execução.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os endereços das empresas VIAGOGO e Ticket 360, a fim de viabilizar a expedição dos mandados.

Medida subsidiária – penhora na boca do caixa (condicionada e limitada a 30%)

Subsidiariamente, caso reste constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado ou prepostos **recebem diretamente valores no local do evento**, fica autorizada a penhora na boca do caixa, observando-se:

a) a constrição deverá se limitar **ao percentual de 30% (trinta por cento)** e incidir exclusivamente sobre valores de titularidade do executado, vedada a apreensão de numerário pertencente ao produtor ou a terceiros;

b) poderá o Oficial de Justiça proceder à apreensão de numerário ou lavrar termo de depósito;

c) deverá ser lavrada **certidão circunstanciada**, descrevendo a dinâmica de recebimento e identificando o responsável pelos valores;

d) a medida deverá observar o princípio da menor onerosidade e evitar prejuízo à continuidade do evento.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar os horários dos eventos.

Dê-se ciência ao exequente de que a realização da diligência de penhora na "boca do caixa" estará condicionada ao seu acompanhamento, haja vista que segundo os termos do art. 163, § 2º, da CNC do E. TRT da 2ª Região, é obrigatório o acompanhamento na diligência da parte beneficiária ou de seu patrono, que atuará como depositário fiel de eventual valor arrecadado, devendo depositar o montante em conta judicial do processo respectivo, no prazo de 48 horas após o recebimento.

O não comparecimento do acompanhante na diligência implicará a devolução do mandado sem cumprimento.

A parte exequente deverá informar nome completo, telefone e endereço eletrônico, no prazo de 05 dias, para contato do Oficial de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de março de 2026.

JEFFERSON DO AMARAL GENTA
Juiz do Trabalho Titular

